



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012825/2003-06
Recurso nº. : 144.351
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : DURVAL LELIS TAVARES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO 2005
Acórdão nº. : 106-15.085

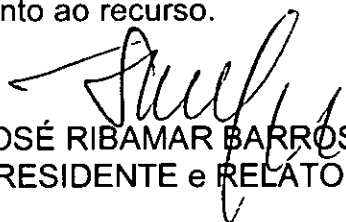
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo mediante documentação hábil e idônea.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - O uso de informações relativas à movimentação financeira prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURVAL LELIS TAVARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques, vencidos, também, quanto ao reconhecimento da origem dos recursos depositados até o limite declarado na Declaração de Ajuste Anual; e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento ao recurso.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

FORMALIZADO EM: 24 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

Recurso nº : 144.351
Recorrente : DURVAL LELIS TAVARES

RELATÓRIO

Durval Lélis Tavares, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SVR nº 05.860, de 21 de setembro de 2004 (fls. 229/233) pelo qual foi julgado procedente em parte o lançamento objeto do Auto de Infração (fls. 4/8) correspondente ao crédito tributário de R\$375.449,26, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem incomprovada, relativos ao ano-calendário de 1998.

Conforme relatório e voto que integram o referido Acórdão foi afastada a preliminar nulidade do lançamento por utilização de informações da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001, retroativamente à data da publicação, ao tempo que informa ter os extratos sido apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação; também não acolhida a alegação de que os depósitos bancários não poderiam ser equiparados a rendimentos com vistas ao fato gerador do imposto de renda, posto que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, assim presumiu; e esclarecido quanto à legalidade de exigência dos juros com base na taxa Selic. Por último, não acatada a alegação segundo a qual até o montante dos rendimentos declarados na DIRPF/99 estariam justificados os depósitos bancários o que resultaria excluída a parcela de R\$212.883,91.

O julgado está assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS – As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento de crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se retroativamente todos os casos ainda não julgados.

Lançamento procedente.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente reitera as razões impugnadas relativas à irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, pelo que a utilização das informações bancárias careceriam de autorização judicial; à ilegalidade do critério de apuração da base de cálculo fundado em presunção; ônus da prova e informações prestadas na Declaração, devendo estas serem consideradas prova dos depósitos o que reduziria a base de cálculo até o limite de R\$212.883,91. É que este valor estaria absolvido no montante declarado de R\$731.681,17 (tributados, isentos e não tributados). Reitera a inaplicação da Selic, pugnando pelas regras do art. 161 § 1º do CTN.

Pede a improcedência do lançamento, *ad cautelam*, a dedução dos valores declarados na DIRPF/99, e afastamento da aplicação da Selic.

O arrolamento encontra-se formalizado no processo nº 10580.000038/2005-75.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente Durval Lelis Tavares, tomou ciência do Acórdão DRJ em 08.11.2004 (fl. 236) contra o qual interpõe o Recurso Voluntário em 09.12.2005, dia seguinte ao feriado estadual de Nossa Senhora da Conceição da Praia, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como relatado, o lançamento do crédito tributário mantido no julgamento recorrido decorre da omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada, ano-calendário de 1998. O lançamento está fundamentado nas disposições do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

a) utilização das informações bancárias careceriam de autorização judicial

Em primeiro passo, diga-se que os extratos bancários foram apresentados ao fisco pelo recorrente. Assim, mesmo em épocas passadas, a autorização judicial não seria necessária.

O julgamento de primeira instância já esclareceu o essencial sobre o assunto. De fato, em face da regulamentação da Lei Complementar nº 105, de 2001, não se considera quebra de sigilo bancário o acesso dos agentes do fisco às movimentações bancárias dos contribuintes sob procedimento fiscal. É este o entendimento vigente administrativa e judicialmente.

Com relação à aplicação retroativa à sua publicação da Lei nº 10.174, de 2001, com vistas à utilização pelo Fisco das informações da CPMF, para fiscalização do imposto de renda, no período em que não esteja atingido pela decadência, também não se encontra mais dissenso jurisprudencial na Quarta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que vem se pronunciando em conformidade com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial nº 506.232 – PR (2003/0036785-0), cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

- 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.*
- 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*
- 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*
- 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente"*
- 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

Resta pois, rejeitar também, esta preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de informações da CPMF.

b) ilegalidade do critério de apuração da base de cálculo fundado em presunção

Como visto na transcrição, a Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu a chamada presunção relativa segundo a qual o contribuinte deve oferecer prova em contrário às apurações feitas pelo fisco seguindo às determinações estabelecidas. No caso presente, verifica-se que o contribuinte por diversas vezes compareceu aos autos para justificar os depósitos nas diversas contas bancárias por ele mantidas no Banco Itaú e Banco do Brasil.

Não conseguindo tudo provar, configura-se a presunção legal de omissão dos rendimentos que deixaram de ser declarados oportunamente ao Fisco.

Assim não há que se falar em ilegalidade no procedimento posto que o mesmo decorre de lei regularmente instituída pelos poderes constituídos cuja aplicação não pode ser afastada em sede de julgamento administrativo. Os elementos que embasaram o lançamento e confirmados pela Primeira Instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

estão conforme determina a norma. Logo, não cabe reforma o julgamento de primeira instância neste ponto.

c) *ônus da prova e informações prestadas na Declaração*

O recorrente reclama comprovados os depósitos bancários até o montante declarado de R\$731.681,17, pelo que a base de cálculo do lançamento deveria ser reduzida R\$212.883,91.

Verifica-se na Declaração de Ajuste Anual 1999 (fls. 35-40) que os rendimentos tributados correspondem a R\$249.147,78, os isentos e não tributáveis, R\$351.352,73, e os sujeitos à tributação exclusiva, R\$134.180,66, totalizando cerca dos R\$731.681,17, que o recorrente pugna como de origem comprovada.

Do levantamento realizado pelo fiscal foram depositados nas contas correntes o montante de R\$1.025.499,71, dos quais comprovados R\$495.297,26, restando sem origem R\$530.201,95 (fl. 9).

Referido valor resulta da consolidação de cada depósito feito na agência do Itaú 0705, conta nº 13130-8, R\$348.308,95, conta nº 26.380-4, R\$28.750,00, conta nº 30826-0, R\$36.800,00; e agência do Banco do Brasil nº 34568, conta nº 122.777, R\$5.246,00 e conta nº 111.112, R\$111.097,00.

Ou seja, os valores estão identificados conforme cada um dos depósitos aos quais o contribuinte não os vinculou aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou de rendimentos isentos e não-tributáveis.

d) *Reitera a inaplicação da Selic,*

Sobre a aplicação da taxa Selic, com vistas à apuração dos juros moratórios, que o recorrente também reitera sua discordância, de pronto, a matéria está regradada no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, como do Auto de Infração consta. O texto da lei é o seguinte, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

...

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A esta matéria, releva mencionar que por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos.

Da mesma forma, a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic por determinação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A cobrança de juros equivalentes à taxa Selic foi assunto submetido ao crivo da Justiça sob a tese de inconstitucionalidade, pois argumentava-se que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

taxa não fora instituída em lei, mas por ato administrativo do Banco Central do Brasil o que violaria preceitos constitucionais da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica. Esta matéria não recebeu o acolhimento do Poder competente.

O que resta assentado é que os juros aplicáveis aos tributos, equivalentes à taxa Selic, foram instituídos por lei, em sentido formal e material, Lei nº 9.065, de 20.6.95, que em seu artigo 13 modificou o inciso I do art. 84 e a alínea "a.2" do parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.981, de 20.1.95, passando, os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a "juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos públicos federais, acumulada mensalmente".

A aplicação da taxa SELIC na apuração de juros de mora é raramente questionada pelos contribuintes, enquanto que na doutrina e junto aos tribunais judiciais e administrativos encontra-se devidamente pacificada, a exemplo da indicação a seguir:

...

TAXA SELIC - A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação. Recurso negado. (Acórdão 106-13570, de 16/10/2003)

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O cômputo dos juros à Taxa Selic tem o devido embasamento em lei ordinária e complementar (CTN). (Acórdão nº 103-21043, de 19/09/2002).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

...

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 746.125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 134)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95; a partir de 1º/1/96, exclusivamente a taxa Selic.

2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

...

4. Recurso especial parcialmente provido.

((REsp 297.060/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 176).

TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - CUMULATIVIDADE COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000.

- Em consequência, a eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, exclusivamente, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 686.490/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 217)



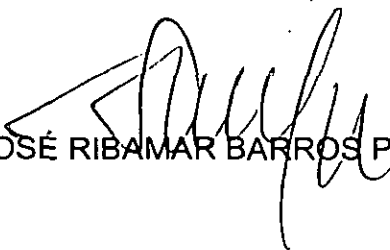
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012825/2003-06
Acórdão nº : 106-15.085

Portanto, as alegações do recorrente não são pertinentes em face da legislação de regência. A aplicação da taxa Selic aos créditos tributários pagos em mora atende ao princípio da legalidade que rege, obrigatoriamente, as relações tributárias fisco-contribuinte.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 00 de novembro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA